Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1029/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2581/2018
PROTOCOLO	**:** 1890604
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA
JURISDICIONADOS	: JOSE LIDIO DOS SANTOS JUNIOR ENELTO RAMOS DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DE FORMA OU MODO IRREGULAR – REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS FORA DO PRAZO – PUBLICAÇÃO PARCIAL DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE BALANÇO FINANCEIRO E ANEXO 17 – RESULTADO PATRIMONIAL NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE REGISTRADO NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – EXISTÊNCIA DE PASSIVO FINANCEIRO SUPERIOR AO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – AUSÊNCIA DE RESPOSTA A INTIMAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As infrações à prescrição constitucional, legal e regulamentar, que verificadas nas contas de gestão, tais como a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, a falta de transparência nas contas públicas e a escrituração ou registro de forma ou modo irregular, ensejam a declaração das contas de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, sanção também imposta em razão da infração decorrente da ausência de resposta injustificada a Termo de Intimação desta Corte aos gestores omissos, além do cabimento da recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de**

Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Sonora/MS, relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **José Lídio dos Santos Júnior**, gestor do Fundo e Secretário Municipal - à época, como **contas irregulares**, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de: a) 70 (setenta) UFERMS, ao responsável, Sr. **José Lídio dos Santos Júnior**, pela a ausência de remessa de documentos solicitados, pela falta de transparência das contas pública e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, caput, incisos IV, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS; b) **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **José Lídio dos Santos Júnior**, por não ter respondido, sem causa justificada, aos Termos de Intimação (INT - G.JD - 16539/2019 e 19389/2019) formalizado pelo Gabinete deste Conselheiro, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; c) **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **Enelto Ramos da Silva**, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 2063/2020) formalizado pelo Gabinete deste Conselheiro, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sonora/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Lídio dos Santos Júnior (gestor do Fundo e Secretário Municipal - à época), nomeado pelo Prefeito Municipal Sr. Enelto Ramos Silva através do Decreto nº 437 "P", de 02/01/2017 (fl. 06) e conforme Pronunciamento do Gestor (fl. 12).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame da matéria (ANA - DFCGG - 2961/2019, fls. 464/480), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Concluídos os exames relativos às contas, permanecem os seguintes achados:
>
> ✓ Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias;
>
> ✓ Remessa dos Balancetes mensais fora do prazo - Relatório de Entrega de Arquivos - SICOM;
>
> ✓ Publicação parcial das Demonstrações Contábeis - Não foi publicado o Anexo 17. Anexo 13 – ingressos – não totalizam os valores conforme Parte V, item 3.2 do MCASP 7ª Edição;
>
> ✓ Divergência de valores entre BF e Anexo 17 - Os recebimentos/pagamentos extraorçamentários divergem das inscrições/baixas do Anexo 17;
>
> ✓ O resultado patrimonial **não** está devidamente registrado no Balancete de Verificação - Peça 45; e
>
> ✓ O conselho de Acompanhamento **não** emitiu parecer.
>
> Em face do exposto no quadro acima, esta unidade técnica entende que a Prestação de Contas Anual de Gestão do Município de Sonora, de responsabilidade dos Sr. José Lídio dos Santos Junior (gestor) e Enelto Ramos Silva (prefeito) relativa ao exercício financeiro de 2017, **não reúne condições favoráveis** para obter aprovação." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS LLRP - 9501/2019, fls. 482/498), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, II, V, e 59, III, todos, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 4331/2021, fls. 516/521):

> "I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sonora/MS, gestão do Sr. **ENELTO RAMOS SILVA**, Prefeito Municipal, e do Sr. **JOSÉ LIDIO DOS SANTOS JUNIOR**, Gerente Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência documentos de remessa obrigatória, ausência do Parecer do Controle Social, publicação parcial das Demonstrações Contábeis, divergências contábeis ocasionando escrituração das contas de modo irregular, e a divergência entre as conciliações bancárias com extrato bancário, contrariando a norma legal e as disposições da Resolução TC/MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** ao Sr. **ENELTO RAMOS SILVA**, e ao Sr. **JOSÉ LIDIO DOS SANTOS JUNIOR**, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que providencie a atuação de um Controle Social efetivo e atuante com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas no exercício financeiro, especificando as atividades praticadas para alcançar os objetivos traçados na legislação do FUNDEB; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sonora/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Lídio dos Santos Júnior (gestor do Fundo e Gerente Municipal de Educação - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 29/03/2018 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à

época (Anexo III, item 2.1.3, Letra “A”), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.3, Letra B, da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais do FUNDEB, referentes aos meses de janeiro a abril e dezembro de 2017, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas (fl. 466).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Sonora/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 764/2016 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 11.722.117,00 (Onze milhões, setecentos e vinte e dois mil, cento e dezessete reais) para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que foram abertos R$ 892.800,00, por conta de anulação de dotação orçamentária própria, mantendo a despesa inicialmente autorizada em R$ 11.722.117,00, sendo, portanto, **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 234), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 298/300) e Decretos de abertura de Créditos Adicionais (fls. 250/297).

A execução orçamentária da receita atendeu as disposições do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 233), o qual evidencia receita orçada de R$ 11.722.117,00 e arrecadada na ordem de R$ 79.158.144,59.

Quanto à execução orçamentária da despesa restaram supridas as determinações do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, da Portaria nº 42/99 - MOG e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 234), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 11.722.117,00 e empenhada na ordem de R$ 9.241.493,39.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 298/300), Financeiro (Anexo 13, fls. 301/303), Patrimonial (Anexo 14, fls. 304/305), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 30/307) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 309/310) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise os seguintes achados (fls. 464/480):

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2	Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias	Resolução nº 54/2016	Não foram encaminhadas as peças listadas no item 2.2.
2.3	Remessa dos Balancetes mensais fora do prazo	Resolução TC/MS nº 54/2016, art. 31	Relatório de Entrega de Arquivos – SICOM
4.3.2	Publicação parcial das Demonstrações Contábeis	Art. 37 da Constituição Federal, Resolução 054/2016 e art. 48 da LC n.º 101/2001	Não foi publicado o Anexo 17. Anexo 13 – ingressos – não totalizam os valores conforme Parte V, item 3.2 do MCASP 7ª Edição.
4.3.3	Divergência de valores entre BF e Anexo 17	Art. 101 e 103 da Lei 4.320/64	Os recebimentos/pagamentos extraorçamentários divergem das inscrições/baixas do Anexo 17
4.3.5	O resultado patrimonial **não** está devidamente registrado no Balancete de Verificação	Parte IV, item 3.5.3 do MCASP 7ª Edição.	Peça 45.
6	O conselho de Acompanhamento **não** emitiu parecer	Anexo III, item 2.2.3, letra B8 da Resolução n.º 54/2016.	

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições favoráveis** para obter aprovação.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 9501/2019, fls. 482/498) **ratificou parcialmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

- ✓ Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador)[1];
- ✓ Atos de Nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador)[2];
- ✓ Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão[3];
- ✓ Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento;
- ✓ Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público[4]; e
- ✓ Extratos Bancários de janeiro a dezembro; e
- ✓ Da existência de Passivo Financeiro superior ao Saldo para o exercício seguinte.

[1] Não foi realizado o cadastro do controlador interno (peça n° 2).
[2] Não foi encaminhado o ato de nomeação do controlador interno (peça n° 3).
[3] O pronunciamento pelo Controle Interno foi realizado por pessoa não competente para tal, visto que não foi encaminhado seu ato de nomeação (peça n° 5).
[4] Não houve publicação do Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), conforme peça n° 11.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 40097/2019, fls. 499/501) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 40172/2019, fl. 502) a intimação do Sr. José Lídio dos Santos Júnior (Gerente Municipal de Educação - é época) a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 503; 507 e 511), o Sr. José Lídio dos Santos Júnior e o Sr. Enelto Ramos da Silva (Prefeito Municipal - atual) deixaram de comparecer ao processo, tendo sido decretada **suas revelias**, conforme certidão expedida pelo meu Gabinete, por meio do Despacho constante nos autos (DSP - G.JD - 30990/2020, fls. 514/515).

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 2ª PRC - 4331/2021, fls. 516/521), no qual após analisar os autos, **corroborou** com o posicionamento adotado pela equipe da DFCGG e da d.Auditoria, onde as impropriedades encontradas configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também, pela **irregularidade das contas.**

No ensejo, as irregularidades elencadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria inclusos no processo em epigrafe, caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, IV, V, VIII e IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)

> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo deste relator)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo deste relator)

As irregularidades/impropriedades que permaneceram sem justificativa ou esclarecimentos configuram descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, **evidenciando a desídia do gestor** e sujeitando o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Sonora/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Lídio dos Santos Júnior (gestor do Fundo e Secretário Municipal - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 70 (setenta) UFERMS, ao responsável, Sr. José Lídio dos Santos Júnior (gestor do Fundo e Gerente Municipal de Educação - à época), pela a **ausência de remessa de documentos solicitados,** pela **falta de transparência das contas pública** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, caput, incisos IV, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno - TCE/MS;

b) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. José Lídio dos Santos Júnior, **por não ter respondido, sem causa justificada, aos Termos de Intimação (INT - G.JD - 16539/2019 e 19389/2019)** formalizado pelo Gabinete deste Conselheiro, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS;

c) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Enelto Ramos da Silva (Prefeito Municipal - atual), **por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 2063/2020)** formalizado pelo Gabinete deste Conselheiro, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm